



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.000879/2006-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente ODORICO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS.

Recurso voluntário deve atender os requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 10/17) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/RJOII, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/11/2011 (fls. 65), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/11/2011 (fls. 61), dizendo que houve erro de cálculo, apresentando demonstrativo e que os valores já pagou ou parcelados superam o crédito tributário mantido.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

No caso vertente, o contribuinte não se insurge sobre o objeto da autuação (glosa de despesas médicas), motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, por não ter atendido os requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72.

Esclareço, por oportuno, que os questionamentos relacionados a pagamento e parcelamento do crédito tributário exigido, assim como a eventuais erros de cálculo relacionados, devem ser dirigidos à unidade preparadora da RFB, que é responsável pela etapa de cobrança.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer do recurso voluntário**.

Determino que a unidade de origem analise as alegações do contribuinte relacionadas a erro de cálculo do valor cobrado (e-fls. 68).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny